



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2005 (Complementar), que *altera dispositivo da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.*

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2005 (Complementar), de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, cuja ementa encontra-se na epígrafe.

A proposição dá nova redação à alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, conhecida como Lei de Inelegibilidades. Atualmente, o dispositivo estabelece serem inelegíveis, para qualquer cargo, aqueles que *tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão.*

Com a alteração propugnada, não bastará, para afastar a inelegibilidade, que a decisão relativa às contas tenha sido submetida à apreciação do Poder Judiciário. Será necessária a existência de decisão em sede de liminar ou tutela antecipada, suspendendo os efeitos do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas.



Segundo a justificação, muitos gestores, valendo-se da atual redação da lei, têm ingressado com ações na Justiça, às vésperas do fim do prazo para registro de candidaturas, contestando a rejeição de suas contas. Com isso, conseguem participar do pleito e, em muitos casos, se elegerem. Assinala o autor, *verbis*:

Essa situação não pode mais ser mantida, sob pena de se comprometer seriamente os princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, acolhidos no § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Não se pode admitir que uma simples petição protocolada pelo candidato na Justiça Comum, através da qual se insurge contra a desaprovação de suas contas, subtraia a credibilidade da manifestação do Tribunal de Contas e do órgão legislativo que a referendou, atestando graves desvios de recursos públicos em sua gestão.

Não foram ofertadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De início, cumpre consignar que o Congresso Nacional é competente para legislar sobre Direito Eleitoral, nos termos do arts. 22, I, e 48, da Constituição Federal, cabendo a esta Comissão examinar a matéria, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal. Ademais, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

No tocante ao mérito do Projeto, é importante atentar para a ocorrência freqüente e lamentável da situação narrada pelo autor do Projeto. De fato, a redação defeituosa do art. 1º, I, *g*, da Lei de Inelegibilidades já deu azo a que grande número de maus gestores obtivessem o registro de suas candidaturas pelo simples ajuizamento de ação para desconstituir a decisão que julgara suas contas irregulares. Além de permitir a participação, nos pleitos eleitorais, de condenados pelo mau uso do dinheiro público, tal expediente constitui verdadeiro desprestígio às decisões das Cortes de Contas, fulminando-lhes a eficácia.



Consciente desse problema, o Tribunal Superior Eleitoral modificou recentemente sua interpretação da aludida norma, para entender que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva não teria o condão de afastar a inelegibilidade, fazendo-se mister pronunciamento judicial suspendendo os efeitos da rejeição das contas. Nessa linha, podemos citar os seguintes Recursos Ordinários apreciados por aquela Corte: nº 912, nº 963 e nº 1.202, julgados, respectivamente, em 24.08.2006, 13.09.2006 e 20.09.2006.

A inflexão jurisprudencial, conquanto positiva, não elide a necessidade de modificação do texto da lei, por duas razões: 1) é bastante recente e ocorreu no TSE, ao passo que a nova redação da lei se imporá, de imediato, no âmbito de toda a Justiça Eleitoral; 2) não existe garantia, senão pela mudança do texto da lei, contra eventual retorno, no futuro, da interpretação hoje superada.

Dessa maneira, consideramos meritória a proposição em análise. Sugerimos tão-somente uma pequena modificação redacional, para substituir a referência a decisões liminares ou em sede de tutela antecipada pela expressão “pronunciamento judicial suspensivo dos efeitos da decisão” sobre as contas. Ora, se a inelegibilidade deve ser afastada quando vigente decisão judicial de caráter provisório, com mais razão ainda deverá sê-lo quando se tratar de decisão definitiva. Em virtude disso, afigura-se-nos mais conveniente aludir a pronunciamento judicial que suspenda os efeitos da decisão do Tribunal de Contas, seja ele cautelar ou definitivo.

III – VOTO

À luz do exposto, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 323, de 2005 (Complementar), bem como, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, na forma do art. 1º do PLS nº 323, de 2005 (Complementar):

“Art. 1º.....

I –

.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo na existência de pronunciamento judicial suspensivo dos efeitos da decisão, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

..... (NR)”

Sala da Comissão, 23 de abril de 2008.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Jarbas Vasconcelos, Relator